

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003

Acrescenta os parágrafos 5º ao 8º ao art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir quatro novos dispositivos ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), mediante a inserção de parágrafos 5º ao 8º ao dispositivo mencionado, com a finalidade de trazer disciplina adicional ao contrato de adesão estabelecido naquele art. 54 e parágrafos 1º ao 4º.

Tais dispositivos, que ora são propostos como adicionais ao atual art. 54 da Lei nº 8.078/90, têm os seguintes propósitos:

I – estabelecer que, quando o contrato (de adesão) for registrado em cartório de títulos e documentos ou constar de edital ou de meio eletrônico de divulgação, somente bastará ao fornecedor entregar, por escrito, as informações de que trata o art. 52 da mesma Lei, quais sejam: aquelas relativas à outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, como taxa efetiva anual de juros, preço do serviço, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade de prestações e soma total a ser paga pelo consumidor **(proposto na forma de um novo § 5º)**;



DD19D4AA55

II – permitir a exigência por parte da instituição financeira de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, ficando determinado que a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização e disponibilidade do serviço ou bem adquirido, além dos acréscimos legais permitidos (**proposto na forma de um novo § 6º**);

III – determinar que – em caso de desistência do consumidor, antes de usar o bem ou iniciada a efetiva prestação do serviço – somente poderá ser retido pelo fornecedor, a título de arras, arrendimento ou indenização de despesas um valor equivalente a até 20% do valor que já houver recebido pelo bem ou serviço contratado (**proposto na forma de um novo § 7º**);

IV – se não se tratar de contrato de adesão, prevalecerá o que for contratado pelas partes (**proposto na forma de um novo § 8º**);

A proposição foi distribuída para a análise preliminar acerca do mérito, no campo temático desta Comissão, devendo em seguida tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição sob análise.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao objetivo almejado pelo autor do PL nº 435/03, é importante observar que já há diversas proposições tramitando nesta Casa prevendo a obrigatoriedade das instituições financeiras entregarem cópias dos contratos de financiamento ou mútuo firmados aos seus consumidores, para que esses tenham a completa noção dos exatos termos e condições que estão sendo contratados, de acordo com o rol de informações já exigidas pelo art. 52 da Lei nº 8.078/90.



A nosso ver, a proposta trazida pelo Deputado Paes Landim é meritória e soluciona em definitivo a lacuna legal hoje existente, atendendo plenamente às necessidades dos consumidores que se utilizam de produtos ou serviços que envolvem a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Entretanto, entendemos que cabe-nos aperfeiçoar a proposta original, na medida em que, como o contrato já estará registrado em cartório de títulos e documentos, será suficiente o fornecedor (no caso, a instituição financeira) entregar somente uma cópia do contrato registrado e um extrato contendo todas as informações exigidas no corpo do art. 52 supramencionado.

Para tanto, fizemos uma importante modificação no texto do § 5º proposto pelo Autor, além de corrigir uma imprecisão renumerando-o para § 4º-A, pois, de acordo com a boa técnica legislativa, não se pode utilizar numeração que tenha sido anteriormente objeto de veto¹, como foi o caso do § 5º original, que já constou da redação preliminar da Lei nº 8.078/90, antes de sua sanção.

Assim, nossa modificação – proposta na forma da Emenda nº 1 anexa - contém a seguinte redação:

“Quando o contrato for registrado em cartório de títulos e documentos ou constar de edital ou de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterá todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.”

Recentemente o STJ já se manifestou, em julgamento de ações ajuizadas contra os Bancos, de que não é cabível a cobrança de valores estranhos e que extrapolem o montante da dívida constante do valor de face de títulos de créditos dados em garantia de financiamentos ou mútuos. Nesse sentido é bem-vinda a proposta do PL sob comento, qual seja a de se permitir a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, ficando determinado que a cobrança e execução

¹ Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, art. 12, III, c.



restringir-se-ão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização e disponibilidade do serviço ou bem adquirido, além dos acréscimos legais permitidos. Tal dispositivo, doravante, impedirá eventuais abusos e diminuirá a necessidade de tantas demandas judiciais contra as instituições judiciais.

Concordamos ainda com a proposta contida na redação do § 7º, sugerido pelo Autor do PL sob análise, mas julgamos importante incluir uma remissão ao Código Civil, para que o consumidor fique atento aos seus direitos também já consagrados naquela Lei. Assim, nossa proposta, além de aperfeiçoar a redação proposta e renumerar o parágrafo para § 4º-C, contém uma referência expressa à Lei nº 10.406/02 – Código Civil:

“Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).”

Não vislumbramos qualquer necessidade de se manter a redação proposta para um novo § 8º, qual seja a de se determinar - na lei - que quando não se tratar de contrato de adesão, prevalecerá o que for contratado pelas partes. Tal entendimento já é amplamente consagrado pela Lei de Introdução ao Código Civil² e nosso entendimento é de que deva ser suprimido por ser despiciendo.

O art. 2º proposto também não está condizente com a boa técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/98³, razão pela qual sugerimos sua supressão.

² Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942 – vide Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

³ Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, art. 9º.



A Emenda nº 3 tem o único objetivo de ajustar a redação da ementa do projeto de lei às modificações e correções que ora apresentamos.

Assim, parece-nos inequívoco que a proposição vem aprimorar as relações que norteiam a contratação de produtos e serviços que envolvem a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, possibilitando uma maior segurança e transparência para os consumidores que poderão exigir informações mais detalhadas acerca dos produtos ou serviços contratados.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 435, de 2003, com a redação dada pelas duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003

Acrescenta os parágrafos 5º ao 8º ao art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º A, 4º B e 4º C:

"§ 4º A. Quando o contrato for registrado em cartório de títulos e documentos ou constar de edital ou de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterá todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.

§ 4º B. É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e



proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.

§ 4º C. Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil)." (N.R)

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003

Acrescenta os parágrafos 5º ao 8º ao art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**
Relator



DD19D4AA55

2006_7349_JONIVAL LUCAS JUNIOR_191



DD19D4AA55

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003

Acrescenta os parágrafos 5º ao 8º ao art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

A ementa do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescenta os parágrafos 4º-A, 4º-B e 4º-C ao art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator



DD19D4AA55

2006_7349_Jonival Lucas Junior_191



DD19D4AA55